



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

# RESOLUÇÃO Nº 15, de 12 de novembro de 2019

Dispõe sobre as verbas de ressarcimento destinadas à cobertura de despesas relacionadas à atividade parlamentar.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do art. 73 da Constituição Estadual combinado com o art. 160 do Regimento Interno, a seguinte Resolução:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As verbas de ressarcimento, de caráter indenizatório, destinam-se à cobertura de despesas relacionadas à atividade parlamentar.

Art. 2º As verbas regulamentadas nesta Resolução são devidas ao Deputado em exercício de mandato.

§ 1º É vedado o recebimento das verbas de que trata esta Resolução por parlamentar:

I – licenciado na forma do inciso I do art. 60 da Constituição do Estado do Paraná;

II – licenciado na forma do inciso II do art. 60 da Constituição do Estado do Paraná, exceto se em licença por período inferior a 120 (cento e vinte) dias.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Resolução nº 15/2019

fls. 2

§ 2º É vedado o recebimento de verbas relacionadas a transporte e alimentação do próprio parlamentar, quando ele estiver licenciado por qualquer período.

§ 3º As verbas devem ser calculadas proporcionalmente ao período de efetivo exercício do mandato no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento do deputado.

Art. 3º O valor mensal máximo das verbas regulamentadas por esta Resolução para cada gabinete parlamentar é de 302 UPF/PR (trezentas e duas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), calculado com base no índice referente ao mês de janeiro do respectivo exercício financeiro.

Art. 4º Os gastos com as verbas regulamentadas nesta Resolução serão divulgados no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – Alep em, no máximo, trinta dias após o pagamento, contendo os documentos necessários para a comprovação da realização da despesa.

§ 1º Em até dois anos a partir da publicação desta Resolução, o Portal da Transparência deve possibilitar:

I – a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

II – o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Resolução nº 15/2019

fls. 3

§ 2º Esta Resolução e demais atos normativos necessários para a sua regulamentação devem ser consolidados e divulgados em ambiente específico no *site* da Alep.

### CAPÍTULO II

#### RESSARCIMENTO COM APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS OU SIMILARES

Art. 5º Será concedido o ressarcimento exclusivamente relativo à atividade parlamentar das seguintes despesas:

I – passagens e taxas de embarque: despesas com aquisição de passagens terrestres e aéreas, taxas de embarque e seguros, utilizados pelo parlamentar ou assessor, as quais serão ressarcidas mediante a apresentação da passagem utilizada, fatura, recibo ou nota fiscal emitida por companhia aérea ou agência de viagem;

II – serviço de hospedagens e estadias: despesas com serviços de hospedagens e estadias dos parlamentares e assessores no exercício da atividade parlamentar;

III – material de expediente: despesas com material de expediente, escritório e similares;

IV – material de higiene, limpeza, conservação e desinfecção: despesas com a aquisição de materiais destinados à higienização e à limpeza dos escritórios parlamentares;



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Resolução nº 15/2019

fls. 4

V – serviços de reparos e conservação de bens imóveis: despesas com serviços prestados em consertos, revisões e adaptações de bens imóveis, como pinturas, pequenos reparos do imóvel em pisos, paredes e cobertura, nas instalações elétricas e hidráulicas, e afins;

VI – serviços de divulgação da atividade parlamentar: despesas com a produção, a criação e a prestação de serviços de divulgação da atividade parlamentar por meio de *clippings*, jornais, *outdoors*, revistas, rádio, televisão, *internet* e afins e, ainda, os serviços de distribuição do material, exceto nos noventa dias anteriores à data das eleições em que o Deputado seja candidato;

VII – copa e cozinha: despesas com materiais de copa e cozinha necessários ao funcionamento dos gabinetes parlamentares e escritórios;

VIII – observado o disposto no inciso II do art. 13 desta Resolução, insumos e serviços de informática: despesas com a aquisição de *softwares*, serviços utilizados em sistemas de informação e do ambiente computacional, hospedagem de *site* e domínio *web*, suprimentos para impressoras e multifuncionais (toner, cartuchos, etc), *links* de comunicação de dados e *internet*, equipamentos e componentes de rede lógica e informação distribuída, serviços de implantação e manutenção de tecnologia da informação em geral, desenvolvimento de softwares e aplicativos para celulares;

IX – serviços de comunicação, telefone e dados: despesas com tarifas decorrentes da utilização desses serviços, inclusive telefonia fixa e telefonia móvel (celular), tarifa de habilitação e uso de dados;



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Resolução nº 15/2019

fls. 5

X – serviços técnicos profissionais: despesas com serviços prestados por empresas ou profissionais liberais com formação e especialização nas seguintes áreas:

- a) jurídica;
- b) arquitetura;
- c) contabilidade;
- d) economia;
- e) engenharia;
- f) jornalismo;
- g) de pesquisa e afins;

XI – serviços de energia elétrica: despesas com tarifas decorrentes de utilização mensal de serviços de energia elétrica nos escritórios de representação parlamentar ou no imóvel locado para a residência do parlamentar, na forma do inciso XXIII deste artigo;

XII – serviço de água e esgoto: despesas com tarifas decorrentes da utilização mensal de serviços de água e esgoto nos escritórios de representação parlamentar ou no imóvel locado para a residência do parlamentar, na forma do inciso XXIII deste artigo;



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Resolução nº 15/2019

fls. 6

XIII – serviços gráficos e de encadernação: despesas com serviços de artes gráficas prestados por pessoa jurídica, como confecção de impressos em geral, cópias reprográficas, encadernação, impressão de materiais de divulgação e informação, boletins, informativos da atividade parlamentar, encartes, *folders*, *banners*, faixas e afins, exceto nos noventa dias anteriores à data das eleições em que o Deputado seja candidato;

XIV – tributos e demais despesas com imóveis: despesas como condomínios, seguros, taxas, contribuições e impostos incidentes sobre os escritórios de representação do parlamentar na Capital ou no interior do Estado, ou incidentes sobre o imóvel locado para a residência do parlamentar, na forma do inciso XXIII deste artigo;

XV – serviços de correio e postagens: despesas de postagens, aquisição de selos e outros serviços de correios e telégrafos;

XVI – fretes e transportes de encomendas: despesas com serviços de transporte de mercadorias e produtos diversos, prestados por pessoas jurídicas, tais como fretes e carretos, remessa de encomendas e afins;

XVII – locação de imóveis: despesas com locação de imóveis pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas para instalação do escritório de representação parlamentar;

XVIII – locação de equipamentos de informática, reprografia e móveis: despesas com locação de equipamentos de informática, reprografia e móveis para escritório parlamentar;



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Resolução nº 15/2019

fls. 7

XIX – serviços e locação de áudio, vídeo e foto: despesas com locação de equipamentos de som e projetores de imagens, serviços de filmagens, gravações, revelações, ampliações e reproduções de sons e imagens, de fotografias, revelação de filmes, microfilmagem e afins;

XX – assinaturas de periódicos, hospedagem e manutenção de *sites*, TV a cabo ou similares: periódicos, *clippings* e teleprocessamento;

XXI – serviços de segurança especializada: despesas com serviços de segurança prestados por empresa especializada, destinada à segurança dos escritórios de representação parlamentar;

XXII – serviços de promoção e organização de eventos: despesas com serviços de promoção e organização de eventos para divulgação das atividades parlamentares, exceto em períodos eleitorais nos termos da legislação específica;

XXIII – locação de imóvel para residência do parlamentar em Curitiba: despesas com locação de imóvel para a residência do parlamentar no Município de Curitiba, desde que sua base eleitoral não seja esta;

XXIV – despesas com locomoção de táxi ou veículo similar: despesas com locomoção de táxi, vans ou outros tipos de veículos e serviços similares;

XXV – despesas com transporte realizado em embarcações;

XXVI – aquisição de alimentação ou refeição;



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Resolução nº 15/2019

fls. 8

XXVII – participação do parlamentar ou de assessor em cursos palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, realizados por instituição especializada.

§ 1º O inciso V deste artigo contempla apenas os serviços de reparos e conservação efetuados em imóvel usado para escritório parlamentar.

§ 2º O ressarcimento de despesas com telefones a que se refere o inciso IX deste artigo será feito mediante a apresentação da fatura paga, em formulário próprio.

§ 3º O ressarcimento de despesas telefônicas constante no inciso IX deste artigo necessita do prévio cadastramento das linhas telefônicas junto à Comissão de Tomada de Contas, na forma de requerimento padrão a ser fornecido pela Comissão, podendo estar em nome de servidores, desde que o Deputado requeira o cadastro, justificando a solicitação.

§ 4º O ressarcimento das despesas constantes no inciso X deste artigo depende da apresentação de contrato com a empresa ou com o profissional liberal.

§ 5º Limita o gasto com locação de imóveis referido no inciso XVII deste artigo e as despesas da sua conservação e manutenção (relacionadas nos incisos IV, V, VII XI, XII, XIV e XXI deste artigo, quando utilizadas para os escritórios parlamentares) em 30% (trinta por cento) do valor estabelecido no art. 3º desta Resolução.





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Resolução nº 15/2019

fls. 9

§ 6º Para registro da locação mensal a que se refere o inciso XXIII deste artigo é obrigatória:

I – a apresentação de contrato de locação registrado e/ou com firma reconhecida;

II – a declaração com firma reconhecida do parlamentar, atestando que não possui imóvel próprio destinado à residência em Curitiba.

§ 7º Os contratos de locação de bens móveis ou imóveis não podem conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem no termo final da avença.

§ 8º É de responsabilidade do parlamentar que solicitar o ressarcimento a realização de controle do conteúdo do material impresso, sonoro ou virtual, de divulgação de atividade parlamentar e de seus serviços auxiliares, tais como serviços gráficos e de encadernação, serviços de correio e postagens, serviços gráficos e de reprografia e locação, serviços de locação de áudio, vídeo e foto, assinaturas de periódicos, TV a cabo ou auxiliares.

§ 9º As despesas com aquisição de alimentação ou refeição limitam-se ao valor máximo mensal de 8% (oito por cento) do total previsto no art. 3º desta Resolução, não podendo ser apresentados notas fiscais ou recibos com valores superiores a 2 UPF/PR (duas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Resolução nº 15/2019

fls. 10

§ 10. As despesas com a participação do parlamentar ou de assessor em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, não podem ultrapassar o limite mensal de 10% (dez por cento) do total previsto no art. 3º desta Resolução.

Art. 6º A solicitação de ressarcimento de despesas será efetuada à Comissão de Tomada de Contas mediante requerimento padrão acompanhado da prestação de contas, no qual o requerente deve declarar que assume inteira responsabilidade pela liquidação atestando que:

I – o material foi recebido ou o serviço foi prestado;

II – o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos nesta Resolução;

III – a documentação apresentada é autêntica e legítima.

Art. 7º O protocolo do requerimento de ressarcimento deve ser feito à Comissão Permanente de Tomada de Contas:

I – no dia 1º de cada mês;

II – no dia 10 de cada mês;

III – no dia 20 de cada mês;

IV – no último dia de cada mês.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Resolução nº 15/2019

fls. 11

§ 1º Quando as datas mencionadas nos incisos I a III deste artigo não forem em dias úteis, o protocolo deve ser feito no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º O valor mínimo para solicitar a verba de ressarcimento é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Art. 8º** São documentos hábeis para prestação de contas:

I – nota fiscal;

II – recibo de pessoa física ou jurídica, devidamente assinado, constando o nome e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do beneficiário do pagamento, bem como a discriminação da despesa, aceito para as seguintes hipóteses:

a) locação de imóvel residencial ou destinado à instalação de escritório de apoio à atividade parlamentar;

b) prestação de serviços de táxi ou similar;

c) serviços de reparos e conservação de bens imóveis;

d) serviços técnicos profissionais;

e) serviço de estacionamento;

f) outros serviços, quando a empresa contratada for isenta da obrigação de emitir documento fiscal, na forma da lei;



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Resolução nº 15/2019

fls. 12

III – fatura discriminativa da despesa;

IV – declaração, nota ou cupom fiscal dos Correios do valor pago pelo Deputado com despesas postais;

V – bilhete de passagem;

VI – comprovante de que a pessoa jurídica é isenta da obrigação de emitir documento fiscal.

§ 1º O solicitante do ressarcimento deve apresentar o documento hábil original em primeira via, quitado em nome do Deputado.

§ 2º Os documentos apresentados pelos parlamentares devem ser submetidos à análise da Controladoria Interna da Alep para emissão de parecer de conformidade ou desconformidade com as normas regulamentares, para que, inclusive, desenvolva plano de ação de monitoramento e correção de falhas e realize comunicação à Mesa sobre eventuais inconsistências identificadas.

§ 3º O solicitante deve apresentar comprovante de que a pessoa jurídica é isenta da obrigação de emitir documento fiscal, quando solicitado ressarcimento de despesas na forma da alínea “f” do inciso II deste artigo.

Art. 9º O registro das despesas e a documentação apresentada são de inteira responsabilidade do Deputado.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Resolução nº 15/2019

fls. 13

Parágrafo único. Os Deputados devem indicar à Comissão de Tomada de Contas um servidor do respectivo gabinete parlamentar para ficar responsável pela gestão da prestação de contas da verba de ressarcimento.

**Art. 10.** A Comissão de Tomada de Contas fará a análise dos documentos, devidamente acompanhados da quitação válida dos valores e, após os devidos encaminhamentos junto à Controladoria Interna, emitirá relatório com a liberação do pagamento à Diretoria Financeira.

§ 1º A Comissão de Tomada de Contas tem prazo de 72 (setenta e duas) horas para analisar a prestação de contas apresentada, reiniciando-se a contagem do prazo caso haja necessidade de reapresentar algum documento ou retificar a prestação.

§ 2º A prestação de contas pode ser parcialmente ou inteiramente rejeitada se os documentos anexados apresentarem rasuras, borrões, emendas, receberem acréscimos nas entrelinhas ou se os documentos não se enquadrarem nas espécies previstas para ressarcimento.

**Art. 11.** O ressarcimento será creditado em conta corrente em nome do parlamentar indicada à Diretoria Financeira, aberta exclusivamente para este fim.

**Art. 12.** Os saldos não utilizados no mês serão acumulados para o mês subsequente, dentro do mesmo exercício financeiro.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Resolução nº 15/2019

fls. 14

Parágrafo único. Em anos eleitorais, quando o Deputado disputar o pleito, os saldos não utilizados são zerados no dia em que faltarem seis meses para realização do pleito, sendo vedada a acumulação entre esta data e a realização das eleições.

Art. 13. É vedado o ressarcimento das seguintes despesas:

I – relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresas ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado e/ou seus assessores, ou seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, de um ou de outro, até o terceiro grau, ou de pessoa jurídica, direta ou indiretamente por eles controlada;

II – para a aquisição de material permanente de duração superior a dois anos;

III – para a aquisição de passagens terrestres ou aéreas, bem como pagamentos de taxas de embarque e seguros, para utilização por terceiros;

IV – para a aquisição de passagens internacionais;

V – que apresentem caráter eleitoral;

VI – relativas a pagamentos de acréscimos como: juros, multas e correção monetária, gorjetas, *couvert*, 10% (dez por cento) sobre o valor da nota.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Resolução nº 15/2019

fls. 15

### CAPÍTULO III

#### RESSARCIMENTO DE CUSTOS COM TRANSPORTE REALIZADO EM VEÍCULO PRÓPRIO

**Art. 14.** A indenização de despesa com transporte, quando o deputado ou assessor optar pela utilização de meio próprio de locomoção, é correspondente ao resultado da multiplicação no valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária medida em quilômetros.

§ 1º A regulamentação do ressarcimento de que trata este artigo, com a estipulação dos valores e regras para os procedimentos devem ser previstos em Ato da Comissão Executiva.

§ 2º Considera-se meio próprio de locomoção o veículo previamente cadastrado junto à Comissão de Tomada de Contas por documento subscrito pelo parlamentar, o qual deve ser:

I – de propriedade de deputado estadual ou servidor vinculado ao gabinete parlamentar;

II – locado ou cedido em nome de deputado estadual ou servidor vinculado ao gabinete parlamentar.

§ 3º Podem ser cadastrados até quatro veículos na forma do § 2º deste artigo.

**Art. 15.** O valor indenizado na forma do art. 14 inclui todos os custos com:

I – depreciação do veículo;



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Resolução nº 15/2019

fls. 16

II – juros de capital;

III – manutenção do veículo;

IV – licenciamento;

V – seguro veicular facultativo e obrigatório (DPVAT);

VI – lavagem;

VII – lubrificantes;

VIII – pneus e autopeças;

IX – pedágios;

X – impostos e taxas incidentes sobre o veículo;

XI – combustíveis;

XII – estacionamento;

XIII – quaisquer outras despesas relacionadas ao transporte.

Parágrafo único. As indenizações das despesas relacionadas neste artigo para os veículos cadastrados na forma do § 2º do art. 14 desta Resolução só podem se dar por meio de procedimento previsto no *caput* do mesmo dispositivo, sendo vedada a apresentação de notas fiscais para ressarcimento de valores desta natureza.





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Resolução nº 15/2019

fls. 17

Art. 16. O Deputado pode optar por solicitar o ressarcimento mediante apresentação de notas fiscais ou documentos similares relativos a combustíveis, locação de veículos e pedágios, para veículos não cadastrados na forma do § 2º do art. 14 desta Resolução.

Art. 17. A indenização com as despesas de que trata este Capítulo pode ser solicitada até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor estipulado no art. 3º desta Resolução.

### CAPÍTULO IV

#### DIÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR

Art. 18. O deputado estadual e o servidor que, para exercer atividade parlamentar, afastar-se da sua sede de trabalho, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional fará *jus* a diárias destinadas a indenizar as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A regulamentação das diárias de que trata este artigo, com a estipulação dos valores e regras para os procedimentos devem ser previstos em Ato da Comissão Executiva.

§ 2º Cada Deputado e cada assessor pode solicitar mensalmente até doze diárias.

§ 3º Nos deslocamentos em que o Deputado ou assessor optar pela indenização na forma deste artigo não serão ressarcidas as notas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana que forem apresentadas.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Resolução nº 15/2019

fls. 18

§ 4º A hipótese prevista neste artigo não se confunde e não prejudica as hipóteses de concessão de diárias já regulamentadas pela Alep.

Art. 19. A indenização com as despesas de que trata este Capítulo pode ser solicitada até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor estipulado no art. 3º desta Resolução.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As despesas a serem ressarcidas devem ser registradas nos sistemas de controle disponibilizados pela Alep.

Art. 21. Até o quinto dia útil do mês subsequente, a Diretoria Financeira deve encaminhar as prestações de contas individuais que foram pagas aos Deputados, juntamente com um relatório, para apreciação da Comissão de Tomada de Contas.

Art. 22. A Comissão de Tomada de Contas deve apresentar Projeto de Resolução para aprovar as prestações de contas dos parlamentares.

§ 1º Os documentos devem ser mantidos em arquivo pelo período de cinco anos, contados da data da aprovação das contas.

§ 2º Durante o prazo estipulado no § 1º deste artigo o interessado legitimado pode requerer a documentação.

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo os documentos devem ser eliminados, em conformidade com o que determina a legislação, no prazo de sessenta dias.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Resolução nº 15/2019

fls. 19

**Art. 23.** O requerimento de ressarcimento das despesas ocorridas nos meses de dezembro e janeiro deve ser apresentado até o quinto dia da sessão legislativa subsequente.

Parágrafo único. Após a apresentação do requerimento a que se refere o *caput* deste artigo, a Diretoria Financeira deve encaminhar, em até dez dias, o relatório anual à Comissão de Tomada de Contas.

**Art. 24.** Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2020.

**Art. 25.** Revoga:

I – a Resolução nº 3, de 15 de março de 2004;

II – a Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009;

III – a Resolução nº 1, de 5 de março de 2012;

IV – a Resolução nº 22, de 18 de dezembro de 2012;

V – o Ato da Comissão Executiva nº 1.526, de 20 de dezembro de 2012;

VI – o Ato da Comissão Executiva nº 1.551, de 12 de agosto de 2013;

VII – o Ato nº 1.873, de 30 de setembro de 2013;

VIII – o Ato nº 98, de 28 de janeiro de 2019;



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Resolução nº 15/2019

fls. 20

IX – o Ato nº 1.497, de 24 de abril de 2019.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ademar Luiz Traiano', written over the printed name.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Presidente